DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 48/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8502/2021
PROTOCOLO	: 2119087
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA BARBOSA MOREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Edital do Pregão Eletrônico n.º 78/2021**, processo administrativo n. 1197/2021, emitido pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, tendo como objeto a aquisição de materiais permanentes para atender a Secretaria Municipal de Educação e Rede Municipal de Ensino.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação em sua Análise "**ANA - DFE - 6513/2021**", não identificou, a priori, quaisquer documentos e/ou inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, nos termos do inciso I, art. 3º da Lei 8.666/93, sugerindo recomendações ao gestor no sentido de ao estabelecer a especificação dos equipamentos a serem adquiridos, preveja condições com possibilidade de variação ou padrão mínimo aceitável, adotando, para tanto, termos como "aproximadamente", "entre", "mínimo de", "máximo de", entre outros.

Diante disso, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante dos apontamentos feitos pela Equipe Técnica, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB - 10544/2021"** a Peça Digital n.º 23 (fl. 910).

Com o retorno da resposta à intimação, os autos foram encaminhados à Divisão Especializada para nova análise, dando prosseguimento na forma regimental, conforme Despacho "**DSP - G.WNB - 26981/2021"** à Peça Digital n.º 29, fl. 921.

Em sua reanálise **"ANA - DFE - 10915/2021"**, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação observou que a recomendação feita anteriormente foi acolhida pelo município, por meio da Orientação Técnica n. 10/2021 de f. 918/919, emitida pela Controladoria-Geral do município, e que, este envereda esforços no sentido de aperfeiçoar os procedimentos de contratação, pelo que, o presente controle prévio atingiu a sua finalidade. Desta forma, a Equipe Técnica opinou pelo **arquivamento** do controle prévio em epígrafe.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Analisando-se os autos, observa-se que a recomendação feita pela Equipe Técnica foi acolhida pelo município, por meio da Orientação Técnica n. 10/2021 de f. 918/919, emitida pela Controladoria-Geral do município, e que, o presente controle prévio atingiu a sua finalidade.

Levando em consideração os fatos elencados, autoriza-se o

Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

> Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> (...)
>
> II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em examinar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

> Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre o **Edital do Pregão Eletrônico n.º 78/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, tendo em vista que o presente controle prévio atingiu a sua finalidade, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA